



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13808.001959/99-12
Recurso n° 160.031 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.132
Sessão de 23 de abril de 2008
Recorrente HILTON ZALC
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Sujeita-se à tributação o acréscimo patrimonial apurado pela autoridade lançadora não justificado por rendimentos declarados ou cuja tributação exclusiva, isenção ou não-incidência sejam comprovadas pelo contribuinte. A alegação de que o contribuinte não é o real beneficiário do acréscimo patrimonial somente pode ser acatada mediante a apresentação de prova hábil.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HILTON ZALC.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

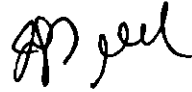
Presidente


HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad.



Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 77/81) lavrado contra o contribuinte HILTON ZALC, CPF/MF nº 933.496.108-20, para exigir crédito tributário de IRPF, no valor total de R\$ 544.220,16, em 08.11.1999, por (a) acréscimo patrimonial a descoberto, em meses dos anos-calendários de 1997 e 1998 e (b) multa isolada a título de não recolhimento de carnê-leão, nos mesmos períodos de 1997 e 1998.

A análise da evolução patrimonial do contribuinte, com os demonstrativos mensais de entradas e saídas, consta às fls. 64/67.

No Termo de Verificação de Irregularidades, de fls. 68/70, estão descritos os procedimentos levados a efeito pela Fiscalização e os fatos constatados que levaram à caracterização do acréscimo patrimonial a descoberto, destacando-se que a fiscalização se iniciou com o objetivo de verificar o uso, no exterior, de cartão de crédito internacional.

Pessoalmente intimado, em 19.11.99 (fls. 81), o contribuinte apresentou sua impugnação em 17.12.99 (fls. 83/85), cujos principais argumentos estão fielmente sintetizados pelo relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto, nessa parte (fls. 119):

“8. Que o Auditor Fiscal da Receita Federal no termo de verificação datado de 19/11/99, informa que examinou os documentos em seu poder constatando omissão de rendimentos, variação patrimonial a descoberto.

9. Afirma que sua variação patrimonial, no ano-calendário de 1997, foi de R\$64.546,43, resultado de sua declaração de bens e direitos de 1996, R\$183.196,74 e de 1997 de R\$247.743,17. Que tal diferença está coerente com os rendimentos declarados de R\$18.055,71, acrescidos dos rendimentos isentos e não tributáveis, R\$40.000,00, empréstimos do Sr. Joel e Dna Sandra, e rendimentos da sua microempresa de R\$9.600,00. Assim, não há como haver autuação no ano de 1997, pois não existe materialidade na Ação Fiscal.

10. Quanto ao recolhimento do carnê-leão no ano de 1997 e 1998, não estava obrigado a recolher, tendo em vista as cópias das declarações de ajuste dos anos citados.

11. Sustenta que não tendo participado de eventual irregularidade, está sendo punido por uma conduta não tipificada, resultado de uma interpretação elástica e ampliativa do dispositivo legal por parte da fiscalização.

12. Que o fisco não produziu qualquer prova de má fé de sua parte e a ação fiscal restou fundamentada em meras presunções e suposições ao se pretender responsabilizar o impugnante que não tem relação alguma com os fatos alegados, em desacordo, com as disposições contidas nos artigos 128 e 121, parágrafo único, II, do Código Tributário Nacional.

13. Requer a improcedência da ação fiscal e o cancelamento do débito fiscal reclamado."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, por intermédio da sua 4ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento parcialmente procedente, cancelando a exigência relativa à multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão. Trata-se do acórdão nº 08.658, de 27.09.2004 (fls. 116/124), cuja ementa bem demonstra as razões de decidir:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ORIGEM DE RECURSOS.

O acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte só é elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem a dúvida.

MULTA ISOLADA EXIGIDA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE CARNÊ-LEÃO.

Com base no parágrafo único do art. 55 do Decreto nº 3 000 de 26 de março de 1999 o valor correspondente ao acréscimo patrimonial a descoberto deverá ser acrescido ao valor dos rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos, submetendo-se à aplicação das alíquotas da tabela progressiva anual. Portanto, deve ser cancelada a exigência da multa isolada, aplicável somente nos casos em que há a obrigatoriedade do recolhimento mensal do imposto.

Lançamento Procedente em Parte."

Intimado em 26.01.2007 (fls. 135), o contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 15.02.2007 (fls. 136/145), em que insiste nos mesmos argumentos já apresentados na fase impugnatória, no sentido de que as compras realizadas no cartão de crédito internacional foram para adquirir mercadorias para a pessoa jurídica da qual é sócio, tendo sido suportados esses gastos por ela.

Considerando o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09, de 05.06.2007, foi dispensada a apresentação da garantia recursal (fls. 156).

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

O contribuinte alega, desde a fase de impugnação, que as compras efetuadas com o seu cartão de crédito internacional foram para adquirir mercadorias (CD's) para pessoa jurídica da qual é sócio, tendo sido por ela suportadas. Afirmo, ainda, que tal procedimento era exigência dos fornecedores e que as compras de tais fatos estariam nos autos.

Destaco textualmente algumas dessas manifestações do recorrente (fls. 141):

"As provas já encontravam-se acostadas aos autos. É inimaginável que qualquer pessoa em sã consciência gastaria U\$ 681.520,92 (seiscentos e oitenta e um mil, quinhentos e vinte dólares norte americanos e noventa e dois centavos), em compras de CD's nos Estados Unidos. Ainda mais se considerarmos que apresenta pouquíssimos bens em seu nome !!!

...

As compras foram realizadas para adquirir mercadorias para serem vendidas em sua loja, tendo em vista ser proprietário de uma loja que vende CD's, VHS e DVD's e que as compras realizadas com seu cartão de crédito eram suportadas pela pessoa jurídica e não a física, por exigência expressa das empresas distribuidoras de CD's.

...

Os valores imputados como renda do recorrente pertencem, na mais absoluta verdade, à pessoa jurídica, isto é, a loja de CD's e DVD's de sua propriedade, portanto, não procede a acusação de que sonegou renda tributável." (grifos e destaques do original).

Não tenha dúvidas de que, realmente, tal fato causa muita estranheza. Porém, causa igual estranheza a constatação de que o Contribuinte, apesar de sua linha de argumentação, em momento algum dos autos, nem na fase de impugnação, nem na de recurso, sequer identifica a sua pessoa jurídica. Apenas nas fls. 07 dos autos localiza-se um Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de IRF, emitido por Hilton Zalc-ME, CNPJ/MF nº 00.028.327/0001-71, em favor do Recorrente, Hilton Zalc. Tampouco junta qualquer elemento que confirme a assunção do ônus financeiro dessas operações pela pessoa jurídica. Ora, se é certo que houve o reembolso do contribuinte, com o pagamento final dessas mercadorias pela pessoa jurídica, toda essa operação deveria estar cabal e transparentemente comprovada, ainda mais porque os valores não são pequenos. Mas, o recorrente restringe-se a alegações, não produzindo nenhum elemento concreto de prova capaz e amparar e sustentar suas afirmações. Nem ao menos sabe-se se tal pessoa jurídica tem contabilidade.

Quanto ao ônus da prova, a cargo do contribuinte, a fim de derruir a infração lhe imputada, foi detalhada e precisamente analisada pelo Conselheiro Nelson Mallmann, no

Acórdão 104-21.091, de 20.10.2005, cujas conclusões eu adoto integralmente e considero parte integrante desse voto:

"Não tenho dúvidas, que a responsabilidade pela apresentação das provas do alegado compete ao contribuinte que praticou a irregularidade fiscal.

Como também é de se observar que no âmbito da teoria geral da prova, nenhuma dúvida há de que o ônus probante, em princípio, cabe a quem alega determinado fato. Mas algumas aferições complementares, por vezes, devem ser feitas, a fim de que se tenha, em cada caso concreto, a correta atribuição do ônus da prova.

Em não raros casos tal atribuição do ônus da prova resulta na exigência de produção de prova negativa, consistente na comprovação de que algo não ocorreu, coisa que, à evidência, não é admitida tanto pelo direito quanto pelo bom senso. Afinal, como comprovar o não recebimento de um rendimento? Como evidenciar que um contrato não foi firmado? Enfim, como demonstrar que algo não ocorreu?

Não se pode esquecer que o direito tributário é dos ramos jurídicos mais afeitos a concretude, à materialidade dos fatos, e menos à sua exteriorização formal (exemplo disso é que mesmos os rendimentos oriundos de atividades ilícitas são tributáveis).

Nesse sentido, é de suma importância ressaltar o conceito de provas no âmbito do processo administrativo tributário. Com efeito, entende-se como prova todos os meios de demonstrar a existência (ou inexistência) de um fato jurídico ou, ainda, de fornecer ao julgador o conhecimento da verdade dos fatos.

Não há, no processo administrativo tributário, disposições específicas quanto aos meios de prova admitidos, sendo de rigor, portanto, o uso subsidiário do Código de Processo Civil, que dispõe:

'Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa.'

Da mera leitura deste dispositivo legal, depreende-se que no curso de um processo, judicial ou administrativo, todas as provas legais devem ser consideradas pelo julgador como elemento de formação de seu convencimento, visando à solução legal e justa da divergência entre as partes.

Assim, tendo em vista a mais renomada doutrina, assim como dominante jurisprudência administrativa e judicial a respeito da questão vê-se que o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu à hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de recurso do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente até mesmo do que foi alegado.

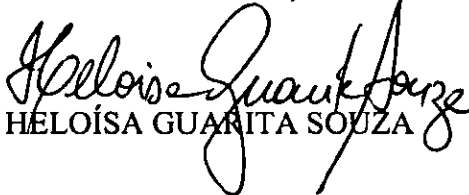
A jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes é clara a respeito do ônus da prova. Pretender a inversão do ônus da prova, como formalizado na peça recursal, agride não só a legislação, como a própria racionalidade. Assim, se de um lado, o contribuinte tem o dever de declarar, cabe a este, não à administração, a prova do declarado. De outro lado, se o declarado não existe, cabe a glosa pelo fisco. O mesmo vale quanto à formação das demais provas, as mesmas devem ser claras, não permitindo dúvidas na formação de juízo do julgador.

Ora, não é lícito obrigar-se a Fazenda Nacional a substituir o particular no fornecimento da prova que a este competia."

Constato, pois, que, a rigor, nos autos não consta nenhum elemento de prova que confirme as afirmações do contribuinte e que sejam capazes de afastar o acréscimo patrimonial verificado.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 23 de abril de 2008


HELOÍSA GUARITA SOUZA